

PORTARIA Nº 270 DE 22 DE JUNHO DE 1993 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 23/06/1993)

Alterada pelas Portarias nºs 141/94, 343/94, 394/00, 583/00, 05/01, 44/01, 393/01 e 175/02.

Ver Portaria 316/93, publicada no DOE de 23/07/93, com alteração dada pela Portaria nº 508/93, que determina que os contribuintes que exerçam atividade de supermercado (código 61.30-7) ou de comércio atacadista em geral (código 60), em substituição aos prazos de pagamento antecipado do ICMS, previstos nas Portarias nºs 225, de 28/05/93, e 270, de 22/06/93, poderão, em relação àqueles produtos, efetuar o recolhimento do imposto da operação subsequente até o 9º dia do mês seguinte ao da entrada dos mesmos, no respectivo estabelecimento.

A Portaria nº 463/93, com efeitos a partir de 01/11/93, determina que até 31/12/93, nas aquisições interestaduais, por parte de contribuintes deste Estado, dos produtos arrolados no Protocolo ICM 14/85 e no Convênio ICMS 85/93, com o imposto retido na fonte, deverão ser utilizados como crédito fiscal ambas as parcelas do imposto - o normal e o retido.

Revogada pela Portaria nº 114/04.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 15 da Lei 4.825, de 27 de janeiro de 1989, modificado pela Lei nº 6447, de 22 de dezembro de 1992 e no art. 23, inciso VI, do Decreto nº 2.460, de 07 de junho de 1989,

RESOLVE

Art. 1º Ficam obrigados a antecipar o recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, os contribuintes que adquirirem os seguintes produtos, desde que não tenha havido retenção na fonte, ou esta tenha sido feita a menor:

I - bebidas alcóolicas, inclusive cerveja e chope;

II - refrigerantes e água mineral;

III - cigarro, cigarrilha, charuto e fumo industrializado;

IV - revogado;

Nota: O inciso IV do art. 1º foi revogado pela Portaria nº 175, de 11/03/02, DOE de 12/03/02, efeitos a partir de 12/03/02.

Redação original, efeitos até 11/03/02:
"IV - farinha de trigo;"

V - açúcar de cana;

VI - cimento, blocos, tijolos, telhas e demais produtos cerâmicos (barro cozido) de uso em construção civil;

VII - álcool carburante.

VIII - produtos farmacêuticos medicinais, inclusive derivados de plantas medicinais soros e vacinas, de uso não veterinário, absorventes higiênicos e fraldas, mamadeiras, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas e pastas dentífricas, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM - SH) - Protocolo 14/85:

Nota: O inciso VIII com os itens de nºs 1 a 8 do foram acrescidos pela Portaria nº 141, de 12/04/94, DOE de 13/04/94, efeitos a partir de 13/04/94.

1. soros e vacinas (3002);
2. medicamentos (3003 e 3004);
3. algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros (3005);
4. mamadeiras (3923.30, 7010.90 e 7013);
5. absorventes higiênicos e fraldas de papel (4818.00); de matéria plástica (39262099); de lã (62091001); de algodão (62092001); de outros têxteis (62099001);
6. preservativos (4014.10.00.00);
7. seringas (901831)
8. escovas e pastas dentífricas (9603.21 e 3306)
9. provitaminas e vitaminas (2936);

Nota: O item 9 do inciso VIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 343, de 13/10/94, DOE de 14/10/94, efeitos a partir de 14/10/94.

10. contraceptivos (9018.90.0901 e 9018.90.0999);

Nota: O item 10 do inciso VIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 343, de 13/10/94, DOE de 14/10/94, efeitos a partir de 14/10/94.

11. agulhas para seringas (9018.39.01);

Nota: O item 11 do inciso VIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 343, de 13/10/94, DOE de 14/10/94, efeitos a partir de 14/10/94.

12. fio dental e fita dental (5406.10.0100 e 5406.10.9900);

Nota: O item 12 do inciso VIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 343, de 13/10/94, DOE de 14/10/94, efeitos a partir de 14/10/94.

13. bicos para mamadeiras e para chupetas (4014.90.0100);

Nota: O item 13 do inciso VIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 343, de 13/10/94, DOE de 14/10/94, efeitos a partir de 14/10/94.

14. preparação para higiene bucal e dentária (3306.90.0100).

Nota: O item 14 do inciso VIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 343, de 13/10/94, DOE de 14/10/94, efeitos a partir de 14/10/94.

IX - bebidas energéticas e isotônicas (NCM 2106.90 e 2202.90);

Nota: O inciso IX do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 394, de 28/08/00, DOE de 29/08/00, efeitos a partir de 03/09/00.

X - salgados industrializados, a saber:

a) salgados produzidos à base de cereais (NCM 1904.10.00 e 1904.90.00);

b) salgados produzidos à base de batata (NCM 2005.20.00);

c) salgados produzidos à base de amendoim ou castanha de caju (NCM 2008.11.00 e 2008.19.00).

Nota: O inciso X do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 394, de 28/08/00, DOE de 29/08/00, efeitos a partir de 03/09/00.

XI - a partir de 01 de fevereiro de 2001, produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos ou salgados, inclusive charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0204, 0206, 0207, 0209.00 e 0210;

Nota: A redação atual do inciso XI, do art. 1º foi dada pela Portaria nº 05, de 05/01/01, DOE de 06 e 07/01/01.

Redação anterior do inciso XI tendo sido acrescentado pela Portaria nº 583, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 31/12/00 até 05/01/01:

"XI - a partir de 01 de janeiro de 2001, produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, inclusive os produtos comestíveis resultantes do seu abate, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos ou salgados, inclusive charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0204, 0206, 0207, 0209.00 e 0210;"

XII - a partir de 01 de março de 2001, peças, acessórios e outros produtos especificados no item 30 do inciso II do artigo 353 do RICMS, todos para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores.

Nota: A redação atual do inciso XII art. 1º dada pela Portaria 44, de 31/01/01, DOE de 01/02/01, efeitos a partir de 01/02/01.

Redação anterior do inciso XII do art. 1º tendo sido acrescentado pela Portaria nº 583, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 31/12/00 a 31/01/01:
"XII - a partir de 01 de fevereiro de 2001, peças, acessórios e outros produtos, novos, incluídos nas posições da NCM especificadas no item 30 do inciso II do artigo 353 do RICMS todos para uso em veículos automotores."

XIII - a partir de 1º de agosto de 2001, os produtos derivados da farinha de trigo a seguir indicados:

Nota: O inciso XIII do art. 1º foi acrescentado pela Portaria nº 393, de 04/07/01, DOE de 05/07/01, efeitos a partir de 05/07/01.

a) macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, desde que constante na posição NCM 1902.1;

b) pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, waffles e waffers, desde que constantes na posição NCM 1905, e torradas em fatias ou raladas, constantes na posição NCM 1905.40.

Nota: A redação atual da alínea "b", do inciso XIII do art. 1º foi dada pela Portaria nº 175, de 11/03/02, DOE de 12/03/02, efeitos a partir de 12/03/02

Redação original, efeitos até 11/03/02:

"b) produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, desde que constantes nas posições NCM 1905 a 1905.90.00.10.;"

XIV - a partir de 1º de abril de 2002, produtos óticos, incluídos nas posições da NCM a seguir especificados:

Nota: O inciso XIV foi acrescentado ao art. 1º pela Portaria nº 175, de 11/03/02, DOE de 12/03/02, efeitos a partir de 12/03/02.

a) lentes para óculos - NCM 9001.40 e 9001.50;

b) armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes - NCM 9003;

c) óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes - NCM 9004;

XV - a partir de 1º de abril de 2002, café torrado ou moído - NCM 0901.21.00 e 0901.22.00.

Nota: O inciso XV foi acrescentado ao art. 1º pela Portaria nº 175, de 11/03/02, DOE de 12/03/02, efeitos a partir de 12/03/02.

Art. 2º É facultado ao contribuinte destinatário requerer Regime Especial para recolhimento até o 5º dia subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento ou, tratando-se de supermercados ou atacadistas, até o 9º dia do mês

subsequente a essa entrada.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Portaria nº 583, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 31/12/00.

Redação original, efeitos até 29/12/00:

"Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior, em relação ao prazo de recolhimento, aos contribuintes que forem autorizados, através de Regime Especial, concedido na forma prevista no art. 434 do RICMS, a efetuar o pagamento do imposto até o 5º (quinto) dia após o ingresso da mercadoria neste Estado."

Art. 3º As disposições desta Portaria não se aplicam às transferências interestaduais de estabelecimento industrial, localizado em outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, ambos pertencentes ao mesmo titular, como previsto no art. 20, inc. I, "a" do RICMS.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de junho de 1993.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário da Fazenda